

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

EDITAL PREGÃO Nº 0006/2020

TIPO MENOR PREÇO

Processo Licitatório Aquisição de Veículo tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, com sede, à Avenida Marques de São Vicente, 1619 Conj. 2705 I - SP Barra Funda, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, brasileira, solteira, administradora de empresa, portadora do RG de 40.182.722-7 e do CPF/MF 372.532.828-50 sob o no. residente e domiciliada na Rua Traipu, 542 apto 81 – Pacaembu -SP na forma da legislação vigente, neste ato representada por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração (doc. anexo) vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** o Edital que adiante especifica o que faz em conformidade a seguir:

– TEMPESTIVIDADE.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a Impugnação ao Edital é até o 2º dia útil **antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a abertura será dia 10 de Novembro de 2020 as 9:00hrs termo final do prazo de impugnação se dá em até o 2º dia útil antes, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

– FATOS.

A impugnante tem interesse em participar da licitação para aquisição **“Aquisição de Veículo tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER.”** e por estar plenamente capacitada como juridicamente em condições de atender o Termo de Referência anexo ao edital que será realizado em data **10/11/2020 AS 9:00HRS.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a Comissão de Licitação, impõe no Termo de Referência;

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

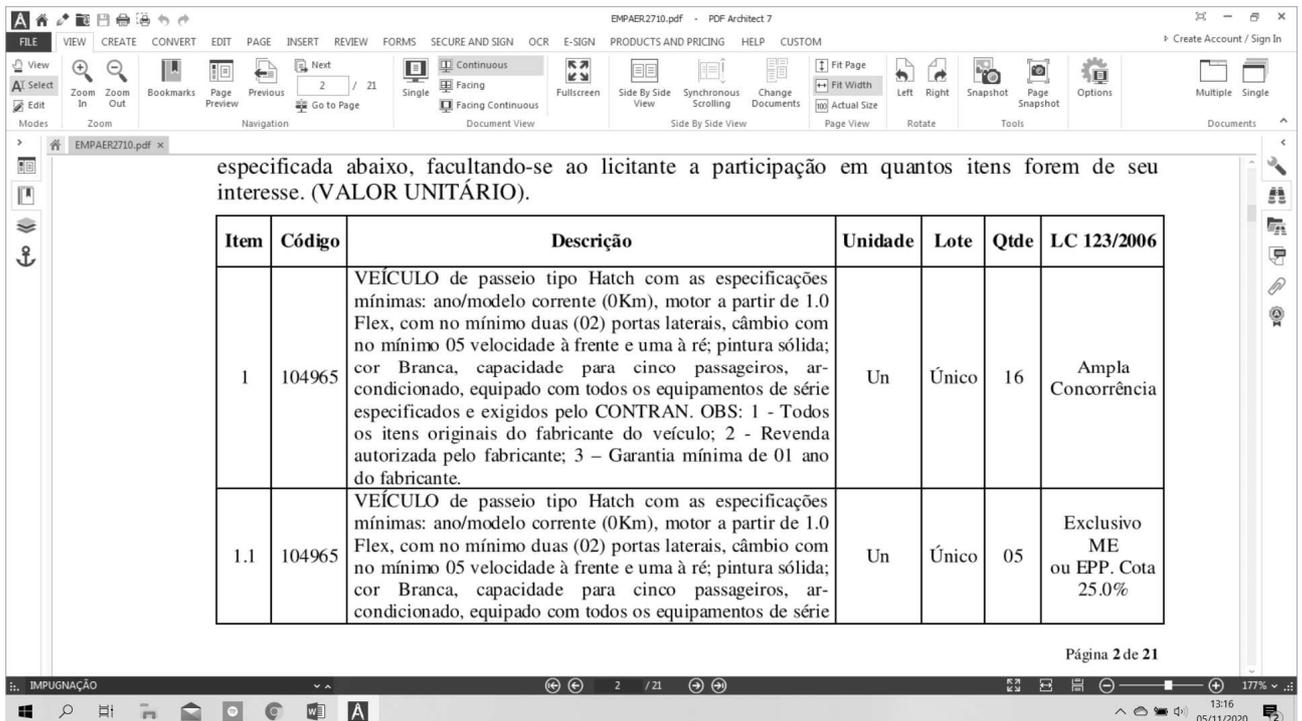
Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



Previamente, destacamos que a Lei 8666/93 em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também **individualizado**, é a que rege o Edital.

A lei não criou nas licitações uma classe especial de **empresas fabricantes ou concessionárias, para ela todas as empresas são iguais e respeitadas**, suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento Jurídico. (Decisão de M.S. da 6ª. Vara da Fazenda Pública de SP – (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto a exigência, exclusiva, de concessionárias ou fabricantes para fornecimento de veículo zero (0) KM , impondo a aplicação da Lei Ferrari , **seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Através de uma disputa mais ampla.

O poder Público não pode se render ao cooperativismo do setor automobilístico, que, na tentativa de auto proteger-se, busca limitar a participação de potenciais proponentes.

Não há na **Lei 6.729/79** qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores, AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionários, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º .§1º. art. 27 e seus incisos, art. 30 §1º da Lei 8.666/93 e Art. 2º. § inciso VI da Lei 9784/99.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências ou documentos e deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais, sendo o que trata o art.41 abaixo, transcrito.

Art. 41. A Administração não **pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Assim, é cedido que **o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaborada unilateralmente pelo Estado.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o **menor preço**, os quais, no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “NOVOS” ou “O KM”, dispensando-se por menos importante.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

No que tange a condição de veículo 0 (zero) KM para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na 64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo O Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

– DIREITO..

Esta digna Comissão Especial de Licitação, com exigências de 1º emplaceamento e o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) em

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

nome da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, registrado e emplacado no DETRAN;
Somente venda por concessionárias e fabricantes, estará a demonstrar de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3o *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).*

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda em respeito à presente questão é imperioso destacar a Constituição Federal no art. 170 caput e Inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRENCIA onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime com tal regime e constitui reserva de mercado.

Corroborando, citamos julgado:

LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666 /93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729 /79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Constituição Federal , no seu artigo 170 , caput, e inciso IV , que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666 /93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo nosso).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ACÓRDÃO nº 1.729/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório".

ACÓRDÃO nº 2056/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação".

Ainda sobre a matérias temos DECISÃO diversas -202/1996- Plenário 523/1997- Plenário, Acórdão 1.602/2004-Plenário,

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filliais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

acordão no. 808/2003, TCU acordão 2404/2009- 2ª. Câmara ministro Relator Jose Jorge.

TCU no. 2375/2006 – 2ª. Camara e nos. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009.

Ademais a Administração Pública à de ater-se ao rol de documentos elencados no ART. 27 A 31 da Lei de Licitações, para fim de habilitação, não sendo licito a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado.

TAL EXIGECIA EM PREGÃO PRESENCIAL, define claramente a RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO.

A Manupa, pede vênia para manifestar que é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 20 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e adaptação** de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, **que já obteve várias Decisões favoráveis a empresa, IMPEDINDO A EXIGENCIA DA LEI FERRARI- junto a várias Prefeituras e decisão da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ESPIRITO SANTO com referência a sua participação nos pregões por estar em conformidade com a Lei de Licitações e contrariando a imposição de exclusividade a Lei Ferrari para os veículos 0 KM vendido somente por concessionaria/fabricantes. (que poderão ser consultados no portal de transparência.**

Pregão 13/2017 – São Domingos do Norte - Pregão 006/2019 – CIVAP- PREGÃO 41/2019 SANTO ESTEVO - PREGÃO 28/2019 MIGUEL PEREIRA - PREGÃO 39/2019 – POJUCA - PREGÃO 002/2019 – PAULO AFONSO -PARECER PGE/PCA NO. 01606/2018. Pregão 023/2019 Mantenopolis/ES – SERRA PRETA- TURURU- MONTE SANTO- SÃO JOÃO DEL REI- VILA VELHA- GUACUI-ES – VARRE-SAI – TER -SC- PRESIDENTE KENNEDY- COCAL DOS ALVES

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos . 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

Ante a todo o exposto requer:

1) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente, com efeito de retirar do Edital a exigência à LEI 6.729/79, pois é incompatível com a Lei da Licitação, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame com já julgado em vários pareceres do TCU, inclusive considerada ILÍCITA , POIS NÃO TEM QUALQUER AMPARO LEGAL(DECISÃO PUBLICADA COMPRASNET - TCU x Tribunal Eleitoral do Piauí. DOC. EM anexo

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Sendo a decisão desta comissão contrária ao pedido, manifesta que a Manupa representará a Administração junto ao MP e TCE, diante das

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

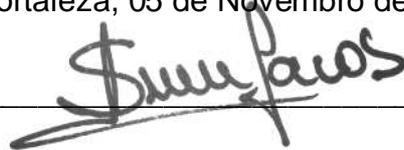
📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

reiteradas decisões a respeito da matéria, deste respeitável órgão, sobre a matéria em questão

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de Novembro de 2020



MANUPA COM DE EQUIPAMENTOS E FERRMENTAS LTDA

LUIZA SIMÃO JACOB

OAB/SP 103.617

Doc. anexo.

01 procuração

02- Decisão recente TCU

03- decisão Tribunal de Justiça de São Paulo

04- Atestado de capacidade



Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2020

PROCESSO: 32.205.000913.2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO HATCH

SOLICITANTE: MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 03.093.776/0001-91

A Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, neste ato representado pela sua Pregoeira, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe proposta pela licitante **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.093.776/0001-91, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale apreciar a admissibilidade da referida impugnação, verificando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no Edital, que em seus itens 1.6 e 22.1 do Edital, respeitando a legislação vigente, dispõe que:

“Qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, até o 2º (segundo) dia útil anterior a data de abertura, nos termos do art. 87, § 1º, da lei 13.303/16, c/c art. 46 do RILC da EMPAER”

A referida impugnação foi encaminhada via e-mail à Comissão de Pregão, em 05/11/2020 às 13h29min, sendo que a abertura do referido certame está prevista para 10/11/2020 às 09h00. Sendo assim, a peça foi **TEMPESTIVA.**

II – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2020, cujo objeto é aquisição de veículo tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.



III - DO JULGAMENTO

O Parecer Jurídico nº 099/2020 se manifestou anteriormente, quando da análise de impugnação apresentada no mesmo Pregão, sobre o presente questionamento levantado pela empresa Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, inclusive constou em seu Parecer que na eventualidade de insurgência futuras acerca do mesmo objeto, deveria ser utilizada a mesma apreciação técnica a fundamentação *aliunde ou per relationem*. No referido parecer opinou pelo indeferimento liminar da impugnação, anexo ao processo.

Analisando a impugnação apresentada, em conjunto com o Edital publicado, pode-se constatar que o Edital não prevê qualquer restrição alegada pelo licitante, nem menciona a Lei Ferrari, conforme explicitado minuciosamente no Parecer exarado pelo jurídico,

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 006/2020, foi CONHECIDA, e no mérito decide pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista a inexistência de restrições de participação arguida pelo licitante.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento

Cabedelo, 05 de novembro de 2020.


LAYSE NELYÉ MACÊDO PEDERNEIRAS
Pregoeira Substituta

PROCESSO: 00913/2020

INTERESSADO(S): EMPAER

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER Nº: 099/2020.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO OFERTADA CONTRA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS ENCARTADOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DAS VEDAÇÕES ELECADAS NA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 15 E 330, III, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, interposto pela **VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI**, pertinente ao Pregão Eletrônico sob o nº 006/2020, encartado no processo administrativo 00913/2020, destinado à aquisição de veículos, tipo hatch, para atendimento das atividades precípuas da EMPAER deste estado.

Dentre os documentos apresentados, afora a peça prefiguradora do vertente protesto, a empresa acima destacada igualmente acostou documentos relativos de sua constituição, bem como identificadores do proprietário da mesma e signatário da indigita irresignação, ANTONIO CARLOS DE SOUZA.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbramos, no caso em epígrafe, tratar-se de insurgência, erigida da empresa VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELL, dirigida a atacar o tomo 2.2 do instrumento convocatório do edital confeccionado para pretensa aquisição de material permanente, por meio do pregão eletrônico 006/2020, destinado à aquisição de carros do tipo hatch.

Destaca o insurgente que o subitem 2.2 do Edital insere delimitações mercadológicas as quais não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto aos princípios do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual, embora a pontuada lei ser inaplicável ao

caso em tela, salvo excepcionalidades, consoante entendido doutrinariamente, ressalvo que seu conteúdo encontra correspondente paradigma no art. 31, da Lei 13.303/93, mais precisamente quanto aos princípios aplicados aos procedimentos licitatórios inerentes às estatais.

Ultrapassadas as premissas imediatamente anteriores, destaco, em que pesem os argumentos e fundamentações veiculados pelo irresignante, que seu inconformismo não merece prosperar. Ao revés, entende este parecerista que o propugnador **não demonstrou LEGÍTIMO INTERESSE** em ofertar sua manifestação, uma vez que, ao verificar, de forma atenta o tópico 2.2 não se nota quaisquer das vedações delineadas na impugnação.

Fundamento as assertivas antecedentes uma vez que, ao observamos todo o contexto que se insere a cláusula, especificamente no subitem sob análise, destaco que, primeiramente, em relação aos itens originais do fabricante, se entende que tal qual o produto é fabricado, não poderá sofrer alterações os quais lhe diminuam o valor e/ou altere sua qualidade, bem como diminuindo sua segurança, além de colocar em risco a perda da garantia.

No que tange à autorização de revenda pelo fabricante, insta aclarar que a questão da revenda em apreço em nada remonta, no contexto discorrido pela empresa inconformada, em cotejo com o texto disposto no edital, mais precisamente no tocante à necessidade de autorização da fábrica para revenda a terceiros, justamente por não deixar isso **EXPRESSA E PEREMPTORIAMENTE DESTACADO NO ITEM 4, QUE ATESTA QUAIS OS DOCUMENTOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME**. No tópico em disceptação, nada encontramos acerca da necessidade de documento autorizador, advindo do fabricante, se perfaz necessário para revenda dos automóveis. Não obstante, analogicamente comparando ao edital, “lei na licitação”, impende consignar, aqui, o primado **UBI LEX NON DISTINGUIR NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS, “ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO”**. Nesta senda, se o edital nada apregoa, não cabe a quem o interpreta atribuir entendimentos assimétricos ao instrumento sob análise.

Quanto à questão da garantia, pelo fato de a garantia ser do produto, ou seja, da coisa (*ex re*) e não pessoal (*ex persona*), levando o produto a garantia do fabricante independentemente de seu proprietário, desde que, obviamente, atendidos os requisitos contratuais relativos à manutenção da referida salvaguarda do objeto.

Outrossim, insta admoestar o que prelecionam os arts. 330, III, e 15, respectivamente, de nossa legislação civil adjetiva – CPC – acerca da possibilidade, dentro do processo administrativo, do ***INDEFERIMENTO LIMINAR DO PLEITO***, neste particular, no procedimento administrativo sob enfoque. *Litteris*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual (...)."

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**”.

Notamos, pelos excertos legais acima, em especial pela autorização erigida do art. 15, que as regras processuais igualmente se aplicam de maneira subsidiária, ou seja, auxiliar, e supletivo, isto é, complementar, aos processos administrativos como é o cenário em testilha.

Destarte, entendo que, diante dos fatos ora examinados, a perquirição deve ser **INDEFERIDA LIMINARMENTE**, uma vez carecer ao proponente **INTERESSE PROCESSUAL (LEGÍTIMO INTERESSE)** para o pleito em destaque, haja vista que o impedimento suscitado na peça, interposta pela empresa insurgente, inexistente, ou seja, as limitações ali arguidas não são impostas no instrumento convocatório por ela vergastado.

Ademais, diante da possibilidade de novos casos surgirem, entendo que, na eventualidade de que idênticos casos venham a ser interpostos, e a título de obedecer ao **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, bem como conferir maior **SEGURANÇA JURÍDICA** aos presentes feitos administrativos, a possibilidade, a essas hipotéticas e futuras insurgências, a **FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE OU PER RELATIONEM**, advinda desta apreciação técnica.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, e pelos fatos e fundamentos acima discorridos, opino, com fundamento nos arts. 15 e 330, III, do CPC, pelo **INDEFERIMENTO LIMINAR** da impugnação proposta pela **VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI**, uma vez que inexistem os impedimentos e limitações arguidos pela indigitada firma.

É o parecer. SMJ.

Cabedelo, 05 de novembro de 2020.



José Francisco Feliciano de Medeiros Advogado
OAB/PB 11.250